

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **07209e23**Exercício Financeiro de **2022**Câmara Municipal de **BARRO ALTO****Gestor: Manoel Francisco Nunes****Relator Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna****VOTO****I. RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal (CF), apreciou as contas da **Câmara Municipal de BARRO ALTO**, relativas ao exercício de **2022**, da responsabilidade do **Presidente, Sr. MANOEL FRANCISCO NUNES**, para julgamento.

As contas ingressaram nesta Corte por meio do sistema e-TCM sob n.º **07209e23** e estiveram em disponibilidade pública no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar n.º 06/91 (arts. 53 e 54).

Distribuído o Processo por sorteio para esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital n.º 709/2023, publicado no DOETCM de 30/08/2023, e via eletrônica), em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da CF, manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

A Cientificação/Relatório Anual consolida os trabalhos realizados ao longo de 2022, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 11ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE), sediada no município de IRECÊ. O exame realizado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Relatório (RGES)**. Esses documentos foram disponibilizados ao Gestor no sistema informatizado e-TCM.

O Processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas em razão de não integrar a matriz estabelecida pela Portaria MPC n.º 12/2015, que cria normas de racionalização para a intervenção do Órgão Ministerial nos feitos em que este atua como fiscal da Lei perante este Tribunal. No entanto, pode o *Parquet* de Contas, querendo, manifestar-se verbalmente durante a sessão de julgamento (artigo 5º, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.207/2011, combinado com o artigo 63, inciso II, do RI TCM/BA).

Instruído o feito, encaminha-se esta análise para o julgamento da Prestação de Contas do Legislativo Municipal, a ser realizado na 1ª Câmara deste Tribunal.



É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analizados os elementos processuais, após a inclusão da defesa do Gestor e dos documentos que a acompanham, acolhe-se os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do mesmo Gestor **destas Contas**, foi objeto de Deliberação editada por este Tribunal no sentido da regularidade, com ressalvas, sem a aplicação de cominações.

Consoante o Relatório de Contas de Gestão, não há o registro de pendência de pagamento de multa em nome do Gestor das presentes contas. Ficam ressalvadas, todavia, cobranças de eventuais penalidades que porventura não tenham sido registradas nestes autos.

2. DA DISPONIBILIDADE PÚBLICA

Conforme Ato Administrativo n.º 01, de 31/03/2023, as Contas do Poder Legislativo referente ao exercício de 2022, estiveram em disponibilidade pública por meio do e-TCM, em cumprimento ao art. 8ª da Resolução TCM n.º 1.379/18.

3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n.º 236/2021, de 22/12/2021, do Município de **BARRO ALTO** estabeleceu para o Legislativo dotações no montante de **R\$ 1.800.000,00**.

Informa o Relatório Técnico que, conforme soma dos Decreto n.º 01,10,38,44,51 e 55, foram abertos e contabilizados Créditos Adicionais Suplementares de **R\$ 322.941,64**.

Registre-se, também, que foram contabilizadas alterações para menos no valor de **R\$ 33.786,37**. Dessa forma, o total da dotação orçamentária inicial da entidade foi atualizada de **R\$ 1.800.000,00** para **R\$ 1.766.213,63**.

Esclareça-se que a regularidade da matéria será aferida quando da análise da prestação de Contas do Executivo do Município de **Barro Alto**, correspondente ao mesmo exercício financeiro.



Houve, também, alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), Decreto n.º 45, no valor de **R\$ 10.000,00**, devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesas de dezembro/2022.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Analizada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, esta Relatoria destaca as principais faltas e irregularidades remanescentes, com o detalhamento e o enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste Pronunciamento:**

A) Ausência de comprovação da singularidade do objeto, registrada sob achado n.º **AUD.INEX.GV.000771**. Processos n.º 010501-2022 (**R\$ 104.004,00 – serviços de consultoria e assessoria contábil**) e n.º 020601-2022 (**R\$ 43.428,00 – serviços de assessoria jurídica / licitações e contratos**). A Inspeção Regional informa que não teria havido o cumprimento do requisito da singularidade, prevista no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, resultando em suposta inobservância à Súmula-TCU n.º 252.

O Plenário deste Tribunal de Contas dos Municípios tem decidido que o advento da Lei n.º 14.039, de 17 de agosto de 2020, alterou a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, nos seguintes termos:

“Art. 25 [...]

§1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Portanto, reconhece-se que a referida norma estabeleceu uma presunção no sentido de que os serviços técnico-profissionais prestados por advogados e por contabilistas são singulares, contribuindo, a nosso ver, para pacificar entendimentos sobre a questão.

Tem-se compreendido que o caso é de típica interpretação autêntica ou legislativa, isto é, aquela que emana do próprio Poder Legislativo, quando edita uma norma com o objetivo de esclarecer o conteúdo de outra lei. No caso, foi expressamente atribuído pelo legislador o caráter singular dos



serviços prestados por advogados e contabilistas, para efeito de inexigibilidade de licitação, em razão da natureza predominantemente intelectual dessas atividades.

Diante da nova norma, é regular a contratação desses profissionais por meio de inexigibilidade licitatória, devendo o Gestor Público comprovar a notória especialização do contratado, nos termos do art. 25, da Lei n.º 8.666/93.

Considerando-se que, no caso das contratações apontadas, não houve questionamento da Área Técnica quanto ao cumprimento deste último requisito (notória especialização), o apontamento relacionado à singularidade não merece prosperar, tendo-se por regular as contratações, no particular.

Ademais, também não houve o questionamento pela Unidade Técnica quanto aos valores desses contratos.

B) Ausência de comprovação da notória especialização do profissional contratado para serviços especializados de consultoria e assessoria voltada a área de licitações e contratos administrativos - AUD.INEX.GV.000772. Processo n.º 060601-2022 (R\$ 40.950,00 – serviços de assessoria jurídica / licitações e contratos administrativos).

Questionado quanto à não comprovação da notória especialização do profissional contratado para a realização de assessoria jurídica na área de licitações e contratos (**Processo** n.º 060601-2022), o Gestor limitou-se a informar que foram juntados aos autos do processos de contratação os atestados de capacidade técnica comprovando a atuação do profissional junto à outros órgãos públicos, bem como outros certificados, todavia esses documentos não foram acostados aos autos, não sendo possível atestar a justificativa apresentada. **Evite-se reincidência.**

C) Ausência de ato designando um representante da Administração para o acompanhamento e a fiscalização da execução de contratos – AUD.CONT.GV.001230. Processos n.º 080601/2022 (R\$ 54.000,00 - CONSUPREV CONSULTORIA PUB. E PREV.SIMPLES LTDA), n.º 010102/2022 (R\$ 52.938,00 - POSTO BARRO ALTO NAIHARA MENDONCA COSTA), n.º - 011402/2022 (R\$ 19.611,00 - CRISTIANE CARDOSO DE AMORIM RODRIGUES) e n.º 010404/2022 (R\$ 40.080,00 - MARINHO JOSÉ DOS ANJOS FILHO – ME), inobservando exigência contida no art. 67, da Lei 8.666/93.

Em sua defesa, o Gestor reconheceu o fato e destacou que a atividade de fiscalização foi realizada, e apresentou portaria com a designação de fiscal de contrato para o desempenho dessa função, que foi confirmado pela Unidade Técnica, que destacou que a designação ocorreu a partir do **dia 30/11/2022**. Apesar de intempestiva a regularização, o achado foi sanado. **Evite-se reincidência.**

Ademais, foi questionado na Cientificação Anual o pagamento de despesas com a mesma finalidade, uma vez que foram pagas diárias a vereadores e despendidos pagamentos de aluguel de imóvel, na cidade de Salvador (BA), com a finalidade de apoiar vereadores quando em viagens a serviço da

Comuna. Esse questionamento é objeto de verificação nos autos do Termo de Ocorrência n.º 21070e22, em tramitação neste Gabinete.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O exame empreendido neste item foi realizado de acordo com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM n.º 1.379/18 e suas alterações, em consonância com as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Os Demonstrativos foram assinados pelo contabilista, **Sr. JOSÉ VIEIRA SOUZA, CRC-BA n.º 019.430/O-4**, e foi apresentada a Certidão de Habilitação Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução n.º 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os recursos financeiros do Poder Legislativo correspondem a transferências financeiras realizadas pelo Poder Executivo, conforme o estabelecido § 2º, art. 29-A da CF.

No exercício em exame, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, **R\$ 1.846.068,27**, sendo demonstrada, no quadro abaixo, a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	00,00
Duodécimos	1.846.068,27
Recebimentos Extraorçamentários	446.596,90
Total	2.292.665,17
Despesa Orçamentária	1.766.213,63
Pagamentos Extraorçamentários	446.596,90
Devolução de Duodécimos	79.854,64
Saldo para Exercício Seguinte	00,00
Total	2.292.665,17

5.2 - RESTOS A PAGAR - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF 101/00

Foi verificado que houve a devolução de duodécimo ao Executivo Municipal, no valor de **R\$ 79.854,64** e que **não restou saldo** nas contas “Caixa e Bancos” nem lançamentos de débitos inscritos como “Despesas Empenhadas e Não Pagas” nos demonstrativos da Câmara, em 2023.

Entretanto foram identificadas despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), registradas no Sistema SIGA, no exercício de 2023, no valor de **R\$ 197,75**.

Na defesa o Gestor destacou que não teve conhecimento dessa despesa à época, ressaltando que no exercício de 2022 houve a devolução ao Poder





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Executivo Municipal de **R\$ 79.854,64**, o que foi comprovado nos autos por esta Relatoria (doc. 30 - pasta “Defesa à Notificação da UJ”).

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade de existência de outros débitos que venham a ser identificados posteriormente, o que poderá implicar em responsabilização do Gestor das presentes contas.

5.3 – PAGAMENTO DE DIÁRIAS

Conforme destacado pela Unidade Técnica, no exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$ 4.350,00**, correspondendo ao percentual de **0,41%** da despesa com pessoal, de **R\$ 1.064.252,74**.

6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis registra um saldo de Imobilizado de **R\$ 260.717,22** e Depreciação de **R\$ 38.063,43**, em conformidade com o registrado no *Demonstrativo de Contas do Razão*.

Todavia, a Unidade Técnica constatou que, no Relatório de Gestão do exercício de 2021 e no Acórdão n.º 0747e22, houve o registro de saldo, em 31/12/2021, de R\$ 263.737,67 a título Bens Móveis, divergente do saldo inicial registrado em 2022 (R\$ 261.680,65), e apesar de o Gestor informar em sua defesa que não houve essa divergência, não foi o identificado por esta Relatoria.

Dessa forma, deve o atual Gestor, elaborar um levantamento dos Bens Móveis e Imóveis da Câmara Municipal de Barro Alto, de forma a evidenciar a realidade patrimonial da Entidade.

A Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

De acordo com o Art. 29-A da CF, para os municípios com população de até 100.000 habitantes, o somatório das despesas do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a 7% do valor decorrente do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício anterior.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme informado no Relatório de Gestão (RGES) e no Balancete da Câmara do mês de dezembro/2022, a despesa empenhada do Legislativo foi de **R\$ 1.766.213,63**, dentro do limite máximo de **R\$ 1.846.068,27**, **apurado para o exercício 2022**, em cumprimento ao Art. 29-A da CF.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

Em conformidade com o art. 29-A, §1º, da CF, a Câmara Municipal não deve gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Apontou o Relatório Técnico que a despesa com a folha de pagamento da Câmara, incluído o gasto com os subsídios dos Vereadores, no total de **R\$ 1.064.252,74**, correspondeu a **57,65%** de sua receita, em cumprimento ao limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CF.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da CF dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. A fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos na CF e a sua efetivação deve ocorrer em valores absolutos.

Conforme normativo constitucional, é proibida a realização de alterações nos valores dos subsídios durante a legislatura vigente, salvo a decorrente de revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais.

Foi informado pela Área Técnica, que a Lei n.º 222 de 30/12/2020 fixou os subsídios mensais para o Presidente da Câmara e para os Vereadores em **R\$ 8.750,00**, sendo pagos, no exercício em exame, o montante de **R\$ 810.000,00**, estando dentro das exigências legais.

Verificou-se que não foram inseridos corretamente os dados no SIGA, não sendo informados os pagamentos do período de fevereiro a dezembro/2022, em descumprimento aos artigos 2º e 15º da Resolução TCM n.º 1.282/09.

Em sua defesa, o Gestor, confirmou que houve falha no processamento das informações no SIGA, nas competências de fevereiro e dezembro/2022, destacando que o apontamento em questão não constou, como item, nos relatórios de notificações dos semestres de 2022, por isso não apresentou os devidos esclarecimentos das irregularidades. Todavia, afirmou que comprovou as remunerações dos Vereadores, por meio dos processos de pagamento dispostos nas prestações de contas.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL



As despesas com pessoal do Poder Legislativo somaram **R\$ 1.064.252,74**, o que corresponde a **2,09%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 50.949.754,44**, em cumprimento ao Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

8.2 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram **apresentados** os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), em cumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 55 da LRF.

9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o Relatório de Governo, foi apresentado o Relatório do Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM n.º 1.379/18, com o resumo das atividades do exercício, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

A Área Técnica evidenciou que houve a Declaração do Responsável, datada de 24/03/2023, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM n.º 1.120/05

10 – TRANSMISSÃO DE CARGOS – RESOLUÇÃO TCM N.º 1.311/12

10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado, na defesa do Gestor, o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transferência de cargo. Também foi apresentada a comprovação do recebimento do documento pelo sucessor, em **cumprindo** o disposto na Resolução TCM n.º 1.311/12 (pasta “Defesa à Notificação da UJ” – Doc. 40).

10.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

O Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeado pelo Gestor eleito em 2022, tendo como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo foi encaminhado na defesa.

O Gestor ressaltou que a obrigatoriedade do encaminhamento desse Relatório Conclusivo é do Gestor Eleito em 2022, mas enviou o relatório (pasta “Defesa à Notificação da UJ” – Doc. 41).

11. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM N.º 1.379/18

Foi apresentada a Declaração dos Bens do Gestor, **Sr. MANOEL FRANCISCO NUNES**, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM n.º 1379/18.



12. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Conforme registros nos sistemas desta Corte de Contas, encontra-se em tramitação neste Gabinete, o Processo n.º 21070e22, em nome do Gestor destas contas, relacionadas ao exercício em análise, com cautelar parcialmente deferida, em 28/10/2022.

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no Relatório Técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões do Gestor quando da apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 006/91 e **art. 234, II, do Regimento Interno desta Corte**, é de se deliberar como **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da **Câmara Municipal de BARRO ALTO**, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. **MANOEL FRANCISCO NUNES** e constantes no Processo TCM n.º 07209e23, em decorrência da divergência no registro de valores no Demonstrativo de Bens Móveis.

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, deixa-se de imputar multa ao Gestor, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência das impropriedades apontadas e atender às determinações consignadas neste Decisório.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determinações ao atual Gestor:

1. Elaborar um levantamento dos Bens Móveis e Imóveis da Câmara Municipal de Barro Alto, Sr. ALMI LOURENCO DOS SANTOS, de forma a evidenciar a realidade patrimonial da Entidade.

Determinações à SGE:

1. Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Sr. Prefeito de BARRO ALTO, para conhecimento.
2. Ciência aos interessados, à DCE competente e à 11ª IRCE, por meio da SCE.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 07 de agosto de 2024.

Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.